



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2022

Pregão Eletrônico nº 060/2022

Assunto: Registro de preços para aquisição futura e eventual de tiras reagentes de medida de glicemia capilar para punção digital, a serem destinadas aos portadores de diabetes mellitus insulino dependente e para utilização nas unidades de saúde e rede hospitalar, de Alexânia/GO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2022, tempestivamente apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.343.029/0001-90, interposta com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

II – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

Requer que a Administração Pública Municipal julgue procedente a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2022 para:

- “1. Para o item 01: Aceitar tanto os aparelhos que utilizem a enzima desidrogenase, como também aqueles que utilizam a oxidase, dessa forma a Administração ampliará a competitividade, promovendo a disputa de lances, sem oferece qualquer prejuízo para os usuários;
2. Para o item 01: Aceitar tanto os aparelhos que utilizem a enzima desidrogenase, como também aqueles que utilizam a oxidase, dessa forma a Administração ampliará a competitividade, promovendo a disputa de lances, sem oferece qualquer prejuízo para os usuários;
3. Para os itens 01 e 02: Aceitar também os aparelhos que realizem a medição com pequeno volume de amostra. Afinal, é compreensível que a Administração tenha optado por aceitar a participação de produtos que dependam de grande volume de amostra, porém, o que não é aceitável é impedir a participação de produtos que por serem mais modernos utilizem menor volume de amostra;
4. Para o item 02: Aceitar também aparelhos que possuam faixa de medição iniciada em 20mg/dL, já que como demonstrado, não há razões técnicas que justifiquem a aceitação apenas de aparelhos que iniciem a medição em 10mg/dL. tendo em vista que a conduta para qualquer medição abaixo de 60mg/dL será exatamente a mesma. (Vide Parecer Técnico em ANEXO);
5. Para o item 02: Excluir a exigência de realização da medição em amostra anticoagulada com lítio, EDTA e heparina em amostra capilar, venoso, arterial e neonatal, já que esse tipo de amostra não é aceito em nenhum produto existente no mercado e, se analisada a amostra em sangue venoso com tais anticoagulantes, tem-se o direcionamento do item para o produto Accu-Chek Active, da fabricante Roche;
6. Esclarecer as dúvidas suscitadas no tópico acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Somente após as alterações requeridas restará afastado o direcionamento de marca dos itens 01 e 02 identificado mediante as exigências técnicas, que, na prática, são atendidas por apenas um único produto.”

III – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente, cabe destacar que a impugnação apresentada cinge-se à especificação técnica das tiras reagentes, itens nº 01 e 02.

Desse modo, o processo foi encaminhado à Coordenação de Farmácia para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

“Trata-se de um parecer técnico em resposta a impugnação ao Pregão Eletrônico 060/2022 feita pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita sob o **CNPJ/MF Nº 05,343.029/0001-90**, uma vez que, segundo a empresa, o “descritivo dos itens 1 e 2 traz exigências tecnicamente desnecessárias que não oferecem quaisquer vantagens ou benefícios para a Administração, ao contrário, reduzem consideravelmente o rol de licitantes participantes, prejudicando a busca de proposta mais vantajosa” e, também, “direcionam o certame a um único produto: Accu-Check Active, da fabricante Roche”.

Conforme descrito no Item 3.3 do Edital, os pacientes insulino-dependentes deste município já receberam nos anos anteriores, da Secretaria Municipal de Saúde, os Glicosímetros **ACCU-CHEK ACTIVE** da marca **ROCHE**. É de interesse da Administração Pública a continuidade do fornecimento das Tiras de Glicemia da mesma marca, tendo em vista que a média de dispensação mensal das Tiras de Glicemia **ACCU-CHEK ACTIVE** é no quantitativo de 261 Caixas com 50 Unidades. Quanto a alegação de direcionamento a um único produto, em uma rápida pesquisa pela Internet, pode-se encontrar outras marcas que atendem o descritivo do Item 2, tais como **CONTOUR PLUS**, **DESCARPACK PLUS**, **GLUCOLEADER**, **G-TECH FREE** e **INJEX**, portanto, o descritivo em questão não apresenta restrição ou exclusividade de marca pois há outros fornecedores em condições de fornecer o produto. Quanto à faixa de medição, de um valor inferior de 10mg/dL e superior de 600mg/dL, é de interesse da Administração Pública pois quanto mais ampla for, traz resultados são mais seguros e eficazes, em especial para os neonatos e pacientes que fazem o autoteste em seus domicílios,

Conforme exposto, esta Central de Abastecimento Farmacêutico frisa que é de suma importância a continuidade de dispensação das Tiras de Glicemia da marca **ACCU-CHEK ACTIVE** para atender todos os pacientes insulino-dependentes do Município que já possuem e estão familiarizados com os Glicosímetros desta mesma marca e, também, a relevância de Glicosímetros e Tiras de Glicemia que atendam o descritivo do Item 2, que possibilitará posteriormente sua aquisição e fornecimento a novos pacientes insulino-dependentes, atendendo a atual demanda e evitando assim prejuízo claro e evidente à Administração Pública e aos usuários do Serviço Público de Saúde.”

Dessa forma, quanto ao item de nº 01 – tiras reagentes – sem fornecimento do aparelho, tem-se que a indicação da marca se faz necessária, pois parte dos pacientes atendidos já receberam aparelhos **ACCU-CHEK** da marca **ROCHE**, fazendo-se necessária apenas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

aquisição das tiras reagentes para distribuição, cogitar descartar os aparelhos que já possuímos seria uma medida antieconômica.

Ademais, os pacientes que receberam aparelhos ACCU-CHEK da marca ROCHE já se encontram adaptados com o uso deste e a previsão de marca no Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2022 foi previamente justificada nos autos do processo, tudo em conformidade com o disposto na Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União.

Em relação às demais alegações da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA estas restaram esclarecidas por meio do parecer técnico da Central de Abastecimento Farmacêutico, que inclusive citou diversas marcas que atenderiam ao descritivo previsto no Edital do Pregão Eletrônico, restando rechaçada à alegação de direcionamento de marca para o item 02.

IV – DA DECISÃO:

Diante do exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela licitante MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.343.029/0001-90, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2022, uma vez que tempestiva e presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com base nos posicionamentos levantados, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2022.

É a decisão.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
Pregoeira

JANAÍNA OLÍMPIO DA SILVA
Gestora do Fundo Municipal de Saúde